

perior não lhe serão applicáveis as disposições constantes do primeiro período desta condição».

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 15:363

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As disposições do § único do artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 12:760, de 6 de Dezembro de 1926, são substituídas pelas seguintes:

§ 1.º A Direcção dos Serviços dos Portos e Caminhos de Ferro de Angola compete examinar no primeiro trimestre de cada ano económico as contas fornecidas pela Companhia do Caminho de Ferro do Amboim em relação ao ano económico anterior e remetê-las, minuciosamente informadas, pelas vias competentes, à Direcção Geral das Colónias do Ocidente do Ministério das Colónias, para o efeito de serem devidamente apreciadas e tomadas quaisquer providências que o exame feito reclame, para a melhor defesa dos interesses do Estado.

§ 2.º Para o efeito da inscrição no orçamento do Ministério das Colónias da importância da garantia de juros que fôr devida nos termos do presente decreto, se fará pela referida Direcção Geral das Colónias do Ocidente a necessária comunicação à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, indicando-se-lhe a referida importância e requisitando-se-lhe o respectivo pagamento em tempo competente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Secção do Pessoal de Saúde

Decreto n.º 15:364

Tendo sido por mais de uma vez aberto concurso para provimento de vagas de farmacêutico do quadro de saúde da colónia da Guiné, concurso que sempre tem ficado deserto, existindo naquela colónia apenas dois farmacêuticos fazendo serviço no quadro como contratados por excederem o limite de idade que é determinado pela carta de lei de 28 de Maio de 1896, o que os inibe de

ser nomeados definitivamente por não poderem ser admitidos aos concursos abertos, sendo contudo necessário providenciar devidamente a fim de que os serviços farmacêuticos oficiais daquela colónia não sofram uma séria interrupção;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É dispensado o limite de idade fixado na carta de lei de 28 de Maio de 1896 no primeiro concurso a realizar para o provimento de vagas de farmacêuticos no quadro de saúde da Guiné.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Abril de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 15:365

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, a Faculdade de Letras da Universidade do Porto e a Faculdade de Farmácia e a Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º É igualmente extinto o Liceu da Horta e bem assim as Escolas Normais Primárias de Coimbra, Braga e Ponta Delgada.

Art. 3.º É limitada, a partir do próximo ano lectivo, segundo as condições materiais e pedagógicas dos edifícios em que funcionam, a matrícula nos licens. de Lisboa, Porto e Coimbra.

§ único. Serão fixadas em diploma especial as condições de preferência para a admissão à matrícula na 1.ª classe dos liceus, de forma a promover a selecção dos alunos que revelem melhores condições de aproveitamento.

Art. 4.º A partir do próximo ano lectivo, só será permitido o funcionamento dos cursos liceais de letras e sciências nas classes cuja matrícula atinja pelo menos dez alunos.

Art. 5.º Pelas direcções dos estabelecimentos de ensino extintos em virtude das disposições constantes nos artigos 1.º e 2.º do presente decreto deverão ser tomadas todas as providências indispensáveis, e propostas ao